Prefeitura de Santana

LEI Nº 059/91 - PMS

DISPÕE SOBRE O REGULAMENTO DO SERVIÇO DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS EM VEÍCULO DE ALUGUEL E TRANSPORTES DE CARGAS DO MUNICÍPIO DE SANTANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA,

Faço saber que a Câmara Municipal de Santana APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O serviço de táxis no Município de Santana reger-se-á por este regulamento.

Art. 2º - A Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, através do Departamento de Transportes Urbanos caberá: modificar a qualquer tempo o funcionamento do serviço permitido objetivando a aperfeiçoá-lo; aplicar penalidade de advertência pecuniária, cancelamento e suspensão da permissão e do registro dos condutores, comprovado a incapacidade moral, financeira ou técnica para o desempenho da atividade em condições compatíveis com o interesse público.

Art. 3º - As infrações correspondentes a inobservância dos dispositivos do presente regulamento estão substanciados no anexo 1 (um) e 2 (dois), (código disciplinar do serviço de táxi do Município de Santana).

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO SERVIÇO.

Art. 4º - O Departamento de Transportes Urbanos da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente é o órgão normativo e coordenador do serviço de táxis, carros de aluguel e de passageiros do Município de Santana.

Art. 5º - As cooperativas, empresas de transportes de passageiros, e os permissionários autônomos compõem o conjunto executivo dos serviços.

CAPÍTULO III

DA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 6º - O serviço de táxis será explorado:

I - Por cooperativas e empresas devidamente constituídas.

II- Por permissionários autônomos.

PARÁGRAFO ÚNICO - É considerado autônomo o motorista profissional, proprietário de um só táxi, e quem for outorgada a permissão pelo Departamento Municipal de Transportes Urbanos.

Art. 7º - O serviço será operado em caráter contínuo, permanente e com estrita observância das normas específicas.

Art. 8º - Os candidatos a permissionários do serviço serão selecionados por critérios estabelecidos em Edital, pelo DMTU-STN.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os Editais de convocação dos candidatos serão publicados, obedecida a disponibilidade de placas e havendo interesse da Administração.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para efeito de contagem de pontos, a Carteira Nacional de Habilitação expedida pelo DETRAN/AP terá valor dobrado às expedidas por outros Estados.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Para o mesmo efeito, será também levado em consideração o tempo de serviço como motorista profissional na Praça do Município de Santana.

Art. 9º - No Edital de convocação de candidatos permissionários, de que trata o artigo anterior, deverá constar:

I - Documentação a ser apresentada;

II - Critério de seleção e de classificação;

III- Local e data em que será realizada a prova a que se submeterão os candidatos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A prova a que se submeterão os candidatos compreenderá respostas objetivas, por escrito, sobre o regulamento do serviço de táxis; principais pontos turísticos do Estado do Amapá; localização de hospitais, do delegacia de polícia e de outros órgãos de maior interesse para o público, sendo considerado aprovado o candidato que apresentar um número mínimo de 50% (cinquenta por cento) das respostas corretas.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os motoristas que já atuam na Praça do Município de Santana, se punidos por infrigência ao Regulamento do serviço, serão obrigados a se submeter à prova referida no parágrafo anterior, mesmo que já a tenham feito, sem prejuízo da penalidade sofrida.

Art. 11º - O ato que outorga a permissão especificará o nome do permissionário, o número da permissão, dados do veículo e o número da placa do táxi.

Art. 12º - Cumprida as exigências fiscais e outorgada a permissão, o interessado receberá autorização para o licenciamento do veículo.

Art. 13º - Qualquer modificação à autorização, será da competência do DMTU-STN.

Art. 14º - O permissionário que por qualquer motivo desistir de operar o serviço, reverterá ao DMTU-STN a permissão que lhe foi outorgada.

Art. 15º - A permissão é intransferível sob pena de ser incluída nas penalidades do anexo II.

Art. 16º - O permissionário e o motorista que sofrerem punição de cancelamento da permissão e da matrícula somente poderão retornar ao serviço, a qualquer título, transcorridos, no mínimo 03 (três) anos, contados a partir da data em que se torna efetivo o cancelamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - O permissionário que tiver cancelada a permissão pela sua não revalidação, somente poderá retornar ao serviço apos transcorridos no mínimo 06 (seis) meses contados a partir da data em que se tornou efetivo o cancelamento.

Art. 17º - O DMTU atendendo a conveniência do serviço e a pedido do permissionário, poderá autorizar a suspensão, por tempo indeterminado, da permissão a ele outorgada.

PARÁGRAFO 1º - Atendendo a conveniência do serviço, o Departamento de Transportes Urbanos poderá sustar a suspensão concedida, dando ao permissionário prazo, mínimo de 30 (trinta) dias, dentro do qual deverá retornar ao serviço, sob pena de ter cancelado a permissão.

PARÁGRAFO 2º - A qualquer tempo a pedido do próprio permissionário, a suspensão será sustada.

Art. 18º - Será permitida a permuta de veículo em operação no serviço de qualquer categoria, independente do ano de fabricação sem qualquer ônus para os permutados.

Art. 19º - Toda a permissão para matrícula de motorista, sob pena de cancelamento, deverá ser revalidada a cada 01 (um) ano.

PARÁGRAFO 1º - As revalidações de que trata este artigo se farão a requerimento dos permissionários.

PARÁGRAFO 2º - Quando se trata de empresa, a renovação deverá ser requerida pelo representante legal.

PARÁGRAFO 3º - Como época de revalidação, será observado o reescalonamento normal, baseado no algarismo final da placa.

PARÁGRAFO 4º - Se a permissão ou matrícula não for renovada e paga os direitos à Prefeitura Municipal de Santana dentro do prazo destinado a essa finalidade, poderá ser efetuada dentro de 30 (trinta) dias, seguinte a seu vencimento, com o pagamento da multa correspondente a um valor-referência - findo esse último prazo sem que seja renovada, a permissão ou matrícula estará sujeita à pena de cancelamento.

Art. 20º - Não poderá candidatar-se a permissionário, renovar a permissão ou a matrícula, ou matricular-se pela primeira vez para exploração do serviço, o motorista que:

a) Condenado pela Justiça Pública por crime de natureza culposa, resultante de imprudência, imperícia ou negligência, por condução de veículos, não beneficiado por "Sursis", até 06 (seis) meses após o cumprimento da penalidade;

b) Condenado por crime ou contravenção contra o patrimônio, a paz pública e a fé pública, não beneficiado por "Sursis", até 06 (seis) meses após o cumprimento da pena;

c) Condenado por crime comum ou contravenção para cuja prática tenha agido com requintes de perversidade ou demonstração de grande periculosidade;

d) Acusado, em inquérito policial, de se ter negado a prestar socorro a vítima de atropelamento, a que tenha ou não dado causa;

e) Denunciado ou condenado por crime contra os costumes. Em caso da denúncia, a comissão a seu exclusivo critério, poderá conceder a permissão ou a matrícula provisória, até que haja sentença transitada em julgado. Se absorvido o denunciado, a permissão ou a matrícula se tornará definitiva e, se condenado, será revogada.

I - A pedido do permissionário;

II - Pela sua não revalidação a cada ano, se não requerida nos 30 (trinta) dias seguintes a seu vencimento;

III- Por falecimento do permissionário autônomo;

IV - Por dissolução da cooperativa ou da empresa.

Art. 22º - Quando ocorrer o falecimento do permissionário autônomo, observa-se-á:

a) Enquanto não realiza a partilha dos bens do espólio, e mediante apresentação de certificado Termo de Compromisso de Inventariante, ficará assegurado aos sucessores do permissionário falecido o direito de continuarem explorando, em nome do de cujos e sob a responsabilidade do inventariante, o serviço de transporte de passageiros em táxis, admitindo-se, para tanto, o registro de até 02 (dois) motoristas;

b) Antes de julgada a partilha dos bens do permissionário falecido, facultar-se-á aos seus sucessores o direito de transferência da permissão, desde que apresentado o competente Alvará Judicial;

c) Se na partilha o contemplo com a permissão for sucessor direto ou meeiro do de cujos, não será exigida a taxa de transferência;

d) Na hipótese da alínea anterior, e não sendo contemplado o motorista profissional, poderão ser registrados até 02 (dois) motoristas para a condução do veículo.

Art. 23º - No caso do permissionário perder a capacidade civil, ficará assegurado ao respectivo curador o direito de continuar explorando o serviço, em nome daquele, admitindo-se o registro de até 02 (dois) motoristas.

Art. 24º - O candidato a permissionário ou a motorista deverá apresentar ao Departamento de Transportes Urbanos:

I - Cédula de Identidade;

II - Carteira Nacional de Habilitação;

III- Duas fotografias, tamanho 3 x 4, recente, datada, sem chapéu;

IV - Carteira de Saúde ou exame médico;

V - Comprovante de recolhimento da Contribuição Sindical do ano em curso. Este documento deverá ser apresentado anualmente;

VI - Certidão negativa do Cartório de Distribuição de ações cíveis e criminais do Tribunal de Justiça do Estado.

VII- Certidão negativa de débito para com a Fazenda Pública do Estado e Prefeitura Municipal.

PARÁGRAFO 1º - Quando se tratar de candidato estrangeiro, será obrigatória a apresentação da Carteira de Identidade permanente para estrangeiros, acompanhada de comprovante de não ter sido e não estar sendo processado por crime contra a segurança do Estado e a Ordem Social, além dos incisos II e VII deste artigo.

PARÁGRAFO 2º - A outorgada permissão e a primeira matrícula serão precedidas da prova de conhecimento, prevista no parágrafo 1º do Art. 9º deste regulamento.

Art. 25º - A empresa candidatando à exploração do serviço, além de apresentar os documentos constantes dos incisos I e II, do Art. anterior, relativamente a cada um dos sócios (salvo quando se tratar de sociedade anônima, quando será transferida aos diretores), deverá oferecer mais os seguintes:

I - Contrato social atualizado, com capital mínimo equivalente a 250 (duzentos e cinquenta) valores-referência;

II - Prova de idoneidade financeira, comprovada através de certidões negativas dos Cartórios de distribuição de títulos e protestos;

III- Certidão negativa de débito para com a Fazenda Pública do Estado e do Município.

CAPÍTULO IV

DAS OBRIGAÇÕES DAS EMPRESAS PERMISSIONÁRIAS

Art. 26º - Outorgada a permissão, a empresa ficará obrigada a observância das seguintes exigências:

I - Dispor, no mínimo de 05 (cinco) veículos;

II - Manter capital social, devidamente realizado ou integralizado, correspondente, no mínimo a 50% (cinquenta por cento) do seu valor;

III- Manter sistema de controle que permita informar ao DMTU qual o motorista que, em determinado dia e hora, se encontrava ao volante do veículo;

IV - Comunicar ao DMTU em 07 (sete) dias no máximo, as alterações contratuais ou as mudanças dos membros da Diretoria;

V - Manter em circulação, em horas de serviço, o mínimo de 80% (oitenta por cento) da frota licenciada.

CAPÍTULO V

DAS OBRIGAÇÕES DOS PERMISSIONÁRIOS AUTÔNOMOS E DOS MOTORISTAS

Art. 27º - Constituem obrigações do permissionário autônomo e do motorista, além das estabelecidas no Regulamento do Código Nacional de Trânsito, os seguintes:

I - Portar os seguintes documentos, sempre que em serviço ou trafegar com o veículo;

a) Permissão e cartão de matrícula;

b) Comprovante de aferição do taxímetro.

II - Manter o veículo em perfeitas condições de higiene, conservação, apresentação, segurança e funcionamento;

III - Atender ao sinal de parada feito por pessoa que pretende utilizar o veículo, sempre que trafegar com a indicação "Livre";

IV - Indagar o destino do passageiro somente após ter o mesmo se acomodado no interior do veículo;

V - Ligar o taxímetro somente após iniciar a corrida, depois que o usuário tiver tomado conhecimento da quantia a pagar;

VI - Proceder com correção e urbanidade para com os passageiros, colegas de trabalho e o público em geral;

VII - Seguir o itinerário mais curto, salvo determinação expressa do passageiro ou de autoridade de trânsito ou do DMTU;

VIII- Dar o troco, arcando com o prejuízo quando dele não dispuser;

IX - Permanecer ao volante sempre que for o primeiro da fila, nos pontos de estacionamento, salvo em dias quentes e em local batido pelo sol, quando lhe será permitido permanecer fora do carro, próximo ao mesmo, pronto a retornar ao volante quando da aproximação do passageiro ou ao sinal de "motorista à postas".

X - Nos pontos de táxi, manter-se-á respeitar a vez;

XI - Manter na fila quando estacionada nas proximidades de hotéis de diversão, estações de embarque/desembarque de passageiros, estádios desportivos e outros locais de concentração popular, sendo-lhe vedada qualquer combinação com porteiros ou carregadores para angariar passageiros;

XII - Auxiliar o embarque/desembarque de gestantes, cegos, crianças e pessoas idosas ou portadores de deficiências físicas;

XIII - Conhecer logradouros públicos, os pontos turísticos, e os locais de maior procura do Estado;

XIV - Alertar o passageiro para recolher seus pertences ao término da corrida;

XV - Entregar ao DMTU sob recibo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas os objetos esquecidos no interior do veículo;

XVI - Acomodar a bagagem do passageiro no porta-malas, retirando-a finda a corrida;

XVII - Facilitar a ação fiscalizadora;

XVIII - Manter o mais absoluto asseio corporal e da vestimenta;

XIX - Não efetuar a lavagem dos veículos no ponto de táxis;

XX - Atender as determinações emanadas do DMTU;

XXI - Utilizar no veículo apenas o combustível aprovado pelo Conselho Nacional de Petróleo;

XXII - Ao final da corrida, mostrar ao passageiro a tabela de tarifa, do motorista, para conferência por parte do passageiro;

XXIII- Quando em serviço estacionar apenas nos pontos oficiais;

XXIV - Comunicar ao DMTU no prazo mínimo de 07 (sete) dias, a mudança de endereço residencial;

XXV - Não dirigir de camisetas, bermudas e sandálias.

CAPÍTULO VI

DOS DIREITOS DAS EMPRESAS PERMISSIONÁRIAS

Art. 28º - A empresa permissionária poderá registrar até 02 (dois) motoristas profissionais por veículo da frota, sendo permitido aos motoristas registrados dirigirem qualquer dos veículos da empresa.

gir-se-ão os documentos relacionados nos itens I a VII do Artigo 29, deste Regulamento.

PARÁGRAFO 1º - O registro do motorista terá validade por 01 (um) ano, e sua revalidação será feita a requerimento do representante legal da empresa, mediante apresentação dos documentos exigidos.

PARÁGRAFO 2º - Na hipótese de movimentação de registro de motorista, serão exigidos, ainda:

a) Requerimento da representante legal da empresa, em modelo próprio expedido pelo DMTU, solicitando baixa no registro do motorista ou registro de novo motorista;

b) "Nada consta" expedido pela Divisão de fiscalização do DMTU.

CAPÍTULO VII

DOS DIREITOS PERMISSIONÁRIOS AUTÔNOMOS E DOS MOTORISTAS

Art. 30º - O permissionário autônomo poderá registrar mais dois motoristas profissionais para o seu veículo.

PARÁGRAFO 1º - Em caso de comprovada incapacidade física para conduzir seu veículo, poderá o permissionário registrar até 02 (dois) motoristas.

PARÁGRAFO 2º - Em casos excepcionais, a critério da comissão, poderá o permissionário registrar-se em outro veículo, por tempo determinado.

Art. 31º - O veículo poderá circular fora de serviço desde que seja com o taxímetro coberto e sem o luminoso ou com o mesmo coberto.

Art. 32º - Os condutores de táxis não estarão obrigados a transportar:

I - Pessoas cujos objetos e animais que transportem e roupas que usam, possam danificar o veículo ou prejudicar-lhe as condições de asseio;

II - Pessoas cujo comportamento caracteriza estado anormal de conduta, de qualquer natureza, salvo se acompanhados;

Pessoas facilmente reconhecidas como portadoras de moléstia contagiosa;

III- Pessoas que após às 22:00 horas, não se identifiquem, quando solicitados a fazê-lo.

CAPÍTULO VIII

DO SERVIÇO NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTOS E NA ESTAÇÃO RODOFERROVIÁRIA

Art. 33º - Na hipótese de corrida para destinos diversos, o motorista poderá realizá-la utilizando o taxímetro.

Art. 34º - Nas corridas iniciadas nos pontos de táxis do aeroporto, rodoferroviários e portos, o serviço será operado com o sistema de tarifa prefixada.

PARÁGRAFO ÚNICO - A prefixação das tarifas será feita pelo DMTU de acordo com critérios que julgar conveniente adotar no que respeita à área a ser atingida como base a tarifa oficial do serviço de táxis do Município de Santana ou Estado.

Art. 35º - Os táxis providos de aparelhos de rádio transreceptor terão ponto específico, determinado pelo DMTU, e respectiva administração daqueles terminais de passageiros, para atendimento de usuários que os solicitarem.

PARÁGRAFO ÚNICO - Também os táxis chamados por telefone para os pontos a que se refere este artigo, se utilizarão da mesma vaga destinadas aos táxis providos de rádio transreceptor.

CAPÍTULO IX

DAS OBRIGAÇÕES DAS COOPERATIVAS E EMPRESA QUE OPERAM COM APARELHO DE RÁDIO TRANSRECEPTOR

Art. 36º - As cooperativas e empresas que operam com aparelho de rádio transreceptor, obrigatoriamente informarão ao DMTU os motoristas nelas registrados e os veículos das respectivas frotas mantendo atualizados estes registros, a cada 07 (sete) dias.

Art. 37º - O taxímetro somente poderá ser acionado a partir da entrada do passageiro no veículo.

CAPÍTULO X

DAS OBRIGAÇÕES DOS MOTORISTAS QUE TRABALHAM EM PONTOS COM TELEFONE INSTALADO

Art. 38º - O motorista assinante do telefone terá a responsabilidade de solicitar previamente ao Departamento de Transportes Urbanos a instalação do aparelho, relacionando ainda, os demais motoristas que do telefone se

Art. 39º - Qualquer táxi poderá utilizar os pontos que tenham telefone instalado, ainda que sem o direito do seu motorista utilizar-se do mesmo.

Art. 40º - O taxímetro somente poderá ser acionado a partir da entrada do passageiro no veículo.

CAPÍTULO XI

DA PUBLICIDADE

Art. 41º - Os táxis poderão portar publicidade comercial, de acordo com regulamentação específica baixada pelo DMTU.

CAPÍTULO XII

DOS VEÍCULOS

Art. 42º - Considera-se táxi o automóvel de aluguel destinado ao transporte de passageiros.

Art. 43º - Classificam-se os táxis em 03 (três) categorias:

I - CONVENCIONAL - Aquele dotado de 04 (quatro) portas, com capacidade para transportar até 04 (quatro) passageiros;

II - MIRIM - Aquele dotado de 02 (duas) portas com capacidade para transportar até 04 (quatro) passageiros;

III- MISTO - PASSAGEIRO - Aquele dotado de até 04 (quatro) portas, com capacidade de transportar até 04 (quatro) passageiros.

PARÁGRAFO 1º - Os táxis dos tipos "Convencionais" e Misto-Passageiro" que dispuserem de banco da frente inteiriço, suficientemente amplo, poderão transportar até 05 (cinco) passageiros.

PARÁGRAFO 2º - Menores de 07 (sete) não são considerados passageiros.

Art. 44º - Para licenciamento e exploração do serviço, o veículo deverá ter menos de 10 (dez) anos de fabricação, e oferecer necessariamente condições de segurança e higiene.

PARÁGRAFO ÚNICO - Após o 8º (oitavo) ano da fabricação, o veículo somente será autorizado a operar como táxi se portar, anualmente, certificado de condições técnicas de serviços de segurança, fornecidos por oficina autorizada pelo fabricante.

Art. 45º - Os táxis usarão uma faixa xadrez nas laterais, obedecendo o padrão de 9 cm de altura, sendo 3 cm para cada quadrícula, nas cores branca e preto.

Art. 46º - Somente serão admitidos táxímetro aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia - INMETRO.

PARÁGRAFO ÚNICO - O taxímetro será instalado à direita do motorista em, posição que se permita divisar do exterior a "bandeira" que está sendo utilizada, ou a indicação "Livre"; e do interior, sua fácil leitura pelo passageiro.

Art. 47º - A aferição do taxímetro se fará a qualquer tempo, a critério do DMTU, sendo obrigatória para o emplacamento inicial do veículo.

Art. 48º - O veículo deverá trazer sobre o teto, centrado em posição transversal ao seu comprimento, luminoso verde, em forma de prisma de base retangular, inscrito na parte frontal a palavra de táxis; e na parte posterior, o número da placa do veículo ou conforme projeto elaborado pelo DMTU.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ao luminoso poderá ser instalado um sistema de alerta que, acionado, fará com que as suas lâmpadas se apaguem e acendam, inteiramente.

Art. 49º - O táxi somente poderá trafegar apresentando:

I - Afixado, no seu interior, em lugar visível ao passageiro, tabela com horário de utilização das "bandeiras" e mais os seguintes dizeres: RECLAMAÇÕES DMTU TELEFONE: 632-6178.

II- Pintado, diretamente no painel ou aplicado no porta-luvas, visível ao passageiro o número da placa precedido das letras (RR), com as seguintes dimensões: retângulo de 22cm, de comprimento por 07cm de altura, algarismo com altura de 06cm, largura de 03cm e traço 05mm.

Art. 50º - Não será permitida a substituição do veículo por outro mais antigo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em casos excepcionais, a critério exclusivo do Departamento de Transportes Urbanos, poderá ser autorizada a substitui

CAPÍTULO XIII
DAS TARIFAS

Art. 51º - A remuneração do serviço prestado por táxi terá como base, obrigatoriamente, as tarifas oficiais, sendo a revisão feita, periodicamente, mediante dados levantados pelo DMTU.

PARÁGRAFO ÚNICO - As tarifas básicas poderão ser incorporadas os seguintes adicionais:

I - Bandeirada;

II - Remuneração por serviço noturno, entre 22:00 horas de um dia às 06:00 h do dia seguinte;

III- Excesso de bagagem acima de 40 Kg;

IV - Casos específicos, previstos em lei.

CAPÍTULO XIV
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 52º - A execução do serviço de que trata este Regulamento será fiscalizada permanentemente por agentes credenciados do DMTU.

Art. 53º - A fiscalização será exercida sobre o permissionário, motorista, veículo e a documentação obrigatória, podendo esta ser apresentada em cópia autenticada pela autoridade competente.

Art. 54º - O veículo considerado sem condições de tráfego terá a permissão aprrendida pela fiscalização e será recolhido a um depósito do DETRAN.

PARÁGRAFO 1º - A mesma medida será adotada quando o veículo estiver sendo dirigido por motorista que não esteja matriculado ao DMTU.

PARÁGRAFO 2º - O permissionário terá o prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis a critério da Administração do DMTU, para colocar seu veículo em condições de tráfego, o que será constatado através de vistoria feita pelo Departamento.

PARÁGRAFO 3º - Transcorrido o prazo previsto e a exigência contida no parágrafo anterior, sem que os mesmos tenham sido cumpridos, será cancelada a respectiva permissão.

CAPÍTULO XV
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 55º - As punições previstas neste regulamento serão aplicadas pelo Diretor do DMTU considerando no Anexo I, que a este acompanha.

Art. 56º - As multas aplicáveis são fixadas em base percentual sobre o valor-referência, constantes no Anexo II, que a este acompanha.

Art. 57º - Quando cometida infração de natureza diversa, aplicar-se-ão, cumulativamente, as penalidades previstas para uma delas.

Art. 58º - Na imposição da penalidade, será tido como reincidente o infrator que no período de 02 (dois) anos já tenha sido punido pelo cometimento de qualquer das infrações previstas no código disciplinar.

PARÁGRAFO 1º - Não será considerada para efeito de reincidência a penalidade de "advertência".

PARÁGRAFO 2º - Quando cometidas 06 (seis) infrações do grupo "A", no período de 02 (dois) anos, a pena será de cancelamento da permissão ou da matrícula.

PARÁGRAFO 3º - Quando cometidas 04 (quatro) infrações do grupo "B", no período de 02 (dois) anos, a pena será de cancelamento da permissão ou da matrícula.

PARÁGRAFO 4º - Quando cometidas 03 (três) infrações do grupo "C", no período de 02 (dois) anos, a pena será de cancelamento da permissão ou da matrícula.

PARÁGRAFO 5º - Quando cometido uma única infração do Grupo "D", a pena será de cancelamento da permissão ou da matrícula.

PARÁGRAFO 6º - Quando cometido 04 (quatro) infrações, incluídos em mais de um grupo, no período de 02 (dois) anos, a pena será de cancelamento da permissão ou da matrícula.

Art. 59º - O infrator terá o prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação da penalidade por ele sofrida, para o recolhimento do valor da multa que lhe for imposta, se não recorrer no prazo previsto no artigo 71 deste regulamento.

cula, independentemente de ficar o infrator sujeito à cobrança judicial da dívida.

Art. 61º - O permissionário será solidário e subsidiariamente responsável pelas infrações cometidas por seus prepostos, aqueles que culminarem em pecuniárias.

Art. 62º - O Diretor do DMTU, de ofício ou mediante proposta dos órgãos competentes, considerados os antecedentes do infrator, as circunstâncias e conseqüências da infração, poderá aplicar punição maior ou menor que a prevista para a falta cometida.

Art. 63º - O registro de punições referentes à aplicação das penas de advertência ou de multa será cancelado, quando em 02 (dois) anos consecutivos, contados da data da aplicação da última penalidade, o infrator não incorrer em nova infração, de qualquer natureza.

PARÁGRAFO ÚNICO - O registro de punições referentes a aplicação de pena de suspensão e cancelamento da punição ou da matrícula será cancelado, quando, em 03 (três) anos consecutivos, contados da data da aplicação da última penalidade, o infrator não incorrer em nova infração, de qualquer natureza.

Art. 64º - Os casos omissos referentes a infrações, serão resolvidos pelo Diretor do DMTU, ou Encarregado de Seção de Táxi.

CAPÍTULO XVI
DOS RECURSOS E PRAZOS

Art. 65º - O permissionário ou motorista que sofrer qualquer penalidade terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da imposição da penalidade, para apresentar pedido de reconsideração ao Diretor do DMTU, com efeito suspensivo.

Art. 66º - Do ato dessa autoridade, e em último instância, igual prazo contado da ciência da decisão processual, caberá recurso ao Secretário de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, garantida a instância, quando se tratar de pena pecuniária, com o depósito prévio e dentro do prazo recursal da quantia correspondente ao valor da multa sofrida; e, em caso de suspensão e de cancelamento com o depósito das placas ou da matrícula.

CAPÍTULO XVII
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 67º - Os permissionários e motoristas terão o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação deste regulamento, para cumprirem as exigências nele contidas.

CAPÍTULO XVIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 68º - Os casos omissos neste Regulamento serão decididos pelo Secretário de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, por proposta do Diretor do DMTU.

Art. 69º - Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições em contrário.

Santana(AP), 04 de junho de 1991.

ROSEMIRO ROCHA FREIRES
PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA

ANEXO I (LEI Nº 059/91)

CÓDIGO DISCIPLINAR DO SERVIÇO DE TÁXIS DO MUNICÍPIO DE SANTANA

		GRUPOS
1	**INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA**	
1.1	- Deixar de apresentar qualquer dos documentos mencionados no Art. 27, Inciso I, Item "a" e "b".....	A
1.2	- Ligar ou desligar o rádio sem o prévio assentimento do passageiro.....	A
1.3	- Fumar quando o veículo estiver com passageiro.....	A
1.4	- Não estar a postos, ao volante, quando for o primeiro da fila.....	A
1.5	- Trafegar com excesso de lotação.....	A
1.6	- Fazer ponto ou permanecer em local não permitido.....	A
1.7	- Estacionar em ponto que esteja com a lotação esgotada.....	A
1.8	- Manter a bandeira abaixada, sem estar à disposição de passageiro....	A
1.9	- Deixar de atender com presteza o passageiro.....	A
1.10	- Embarque/desembarque em local não permitido.....	A